

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 241, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1977

E M E N T A: Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA,
FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu SANCIONO A seguinte Lei:

ART. 1º - Este Código estabelece o sistema tributário do Município e é subordinado:

- I - à Constituição Federal;
- II - ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e demais leis federais complementares e estatutárias de Direito Tributário;
- III - às Resoluções do Senado Federal;
- IV - à legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

ART. 2º - Integram este Código como normas auxiliares e disciplinadoras, a LISTA DE SERVIÇOS e as TABELAS anexas.

TÍTULO I
PARTE GERAL
CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

ART. 3º - A legislação tributária municipal compreende as Leis e os Decretos, as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - as Portarias, as Instruções, Ordens de Serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as Decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os Convênios que o Município

celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO II

Do Recolhimento dos Tributos

ART. 4º - O recolhimento dos tributos municipais far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos e fixados neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Chefe de Poder Executivo estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência mínima que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes.

ART. 5º - Se o Chefe de Poder Executivo considerar conveniente, atendendo a razões de ordem econômica, poderá, mediante Decreto, conceder um desconto de até 20% (vinte por cento) do valor dos tributos, quando os mesmos forem recolhidos integral e antecipadamente.

ART. 6º - Quando não recolhidos nos prazos determinados, os débitos ficam sujeitos aos seguintes acréscimos:

- I - Multa de Mora;
- II - Correção Monetária;
- III - Multa por Infração.

§ 1º - A multa de mora será calculada sobre o valor do débito principal e corresponderá a:

- I - 5% (cinco por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;
- II - 10% (dez por cento), se o recolhimento se der com um atraso de até 90 (noventa) dias;
- III - 15% (quinze por cento), se o re

colhimento for feito com um atraso superior a 90 (noventa) dias.

2ª - A Correção Monetária fixada pelo Poder Executivo com base em índices oficiais, serpa devida a partir de trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento deveria ter sido efetuado, acrescida aos tributos para todos os efeitos legais.

3ª - A Multa por Infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

4ª - A Multa de Mora e a Correção Monetária serão cobradas independentemente de procedimento fiscal.

RT. 7ª - O recolhimento dos tributos, além da Tesouraria Geral da Prefeitura, poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Chefe de Poder Executivo, mediante convênio.

1ª - No caso de convênio para a arrecadação de tributos, fica o Chefe de Poder Executivo autorizado a entregar à entidade conveniente até 4% (quatro por cento) do valor recolhido, a título de recompensa pelos serviços de arrecadação.

2ª - Não será concedido a nenhum agente arrecadador percentual superior ao estabelecido no parágrafo precedente, a título de recompensa pela arrecadação de tributos municipais.

CAPÍTULO III

Da Restituição

RT. 8ª - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

RT. 9ª - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

PARÁGRAFO UNICO - A restituição vence juros não capitalizáveis de 2% (dois por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado de decisão definitiva que a determinar.

RT. 10 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada dirigido ao Chefe de Poder Executivo.

PARÁGRAFO UNICO - Para os efeitos de disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes de pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista de documento existente nas repartições competentes;
- II - certidão lavrada por serventúrio público, em cujo cartório esteja arquivado e registrado o documento;
- III - cópia fotostática de respectivo documento devidamente autenticada.

ART. 11 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Chefe de Poder Executivo determinar que a restituição se processe na forma de compensação de crédito.

ART. 12 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento de pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

CAPÍTULO IV

Da Compensação de Crédito

ART. 13 - O Chefe de Poder Executivo poderá autorizar a compensação de Créditos Tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V

Da Transação

ART. 14 - É facultada a celebração entre a Prefeitura e o sujeito passivo da obrigação tributária para a terminação de litígio e consequente extinção dos créditos tributários, a transação, mediante concessões mútuas.

PARÁGRAFO UNICO - Competente para autorizar a transação é o Chefe de Poder Executivo, ouvida a Assessoria Jurídica, se houver.

CAPÍTULO VI

Das Isenções, Isonções e Incentivos

ART. 15 - Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços:

- I - da União, dos Estados e dos Mu-

municípios de Pernambuco;

- II - das Antarquias, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - de templo de qualquer culto;
- IV - dos Partidos Políticos e Instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos assecuratórios de cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - As entidades referidas neste artigo, entretanto, estão sujeitas ao pagamento de taxas e contribuição de melhoria, ressalvadas as excessões previstas nesta Lei.

3º - O disposto neste artigo, no que se refere ao item II, não se estende aos serviços públicos concedidos a particulares.

ART. 16 - A instituição de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse de Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio pessoal.

PARÁGRAFO UNICO - As isenções serão conhecidas e determinadas por ato do Chefe de Poder Executivo, sempre a requerimento da parte interessada e revista anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazos determinados, as quais, não poderão ser gozadas em novo prazo, e que caracteriza favor ou privilégio não permitidos.

ART. 17 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - verificada a inobservância para os requisitos à sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e as circunstâncias que a motivaram.

ART. 18 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as excessões legalmente previstas.

ART. 19 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

ART. 20 - A Instituição de incentivos fiscais apoiar-se-á sempre em robustas razões de interesse público e de desenvolvimento do Município, e não

podará ter caráter de favor ou privilégio.

PARÁGRAFO UNICO - Os incentivos fiscais serão reconhecidos por atos do Chefe de Poder Executivo, sempre a requerimento do interessado e de conformidade com a legislação específica.

CAPITULO VII

Da Dívida Ativa

ART. 21 - Constitui Dívida Ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de expirado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final preferida em processo regular.

PARÁGRAFO UNICO - De modo geral os débitos lançados, cobrados e não recolhidos em um exercício financeiro, constituirão dívida ativa no exercício imediato que se seguir.

ART. 22 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e sendo o caso, e dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundada;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número de processo administrativo de que se originou o crédito, sendo o caso.

PARÁGRAFO UNICO - As certidões para cobrança judicial da dívida ativa conterão, além dos requisitos deste artigo, a indicação de livre e da folha de inscrição.

ART. 23 - A inscrição de créditos na dívida ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para recolhimento normal do débito, no exercício de respectivo lançamento.

PARÁGRAFO UNICO - Correndo a prazo no pagamento de débito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

ART. 24 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução, ou que, pelo seu ínfimo valor torne a execução antieconômica.

ART. 25 - A dívida ativa será cobrada:

I - por procedimento amigável, durante o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da inscrição do débito;

II - por via judicial, decorrido o prazo de incise anterior.

PARÁGRAFO UNICO - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, na ocasião de recolhimento do débito inscrito na dívida ativa, o valor de mesmo será acrescido da multa de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data de sua inscrição.

ART. 26 - Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, é vedado a funcionários municipais receber débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em igual quantia à que deixou de receber.

2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

ART. 27 - Pela inscrição de débito na dívida ativa, a multa de mora referida no parágrafo 1º, incise III, do artigo 6º, será acrescida de mais 2% (dois por cento).

ART. 28 - Cessa a competência dos responsáveis pelo Setor de Tributação para a cobrança de débitos, após o encaminhamento da certidão da dívida ativa para cobrança judicial.

CAPÍTULO VIII

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

ART. 29 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal, deverá promover inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou Regulamento.

§ 1º - O prazo de inscrição é de 30 (trinta) dias, a contar de ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu preposto legal, através de petição, preenchimento de formulário-modelo ou ficha fornecidas pela Prefeitura;

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º - Servirá de base à inscrição de ofício, os elementos constantes de auto de infração e outros de que dispuser o Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura.

ART. 30 - Os pedidos de alteração ou de baixa de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de recolhimento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos mediante informação do órgão fiscalizador.

PARÁGRAFO UNICO - Ao contribuinte em débito fiscal de qualquer natureza, não serão concedidos alvará, baixa, certidão ou atestado, ficando adiado o deferimento de qualquer pedido até o integral pagamento do débito de que seja devedor, salvo se assegurada por consignação ou depósito prévios.

ART. 31 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO IX

Das Infrações e Penalidades

ART. 32 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

PARÁGRAFO UNICO - Salvo disposições expressas em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção de agente ou de responsá-

vel, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos de ato.

RT. 33 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial dos tributos.

PARÁGRAFO UNICO - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso de alguma dispensa e pagamento de tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação de dano de infração, na forma da legislação específica aplicável.

RT. 34 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

PARÁGRAFO UNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, observado o disposto no artigo 132, desta Lei.

RT. 35 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

RT. 36 - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição deste Código pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Seção I

Das Multas

RT. 37 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não previstas em capítulo próprio:

- I - de 40% (quarenta por cento) da

Unidade de Valor Financeiro, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

- II - de 45% (quarenta e cinco por cento) da Unidade de Valor Financeiro a falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

- III - de 60% (sessenta por cento) da Unidade de Valor Financeiro, o contribuinte que se negar a prestar informações e a apresentar livros e documentos, tentar embarçar, elidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;

- IV - de 70% (setenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações e escrituradas devidamente nos livros fiscais.

- V - de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, o início ou a prática de atos sujeitos à taxa de licença, sem o respectivo pagamento;

- VI - de 2 (duas) vezes o valor do tributo, o débito resultante de operações não escrituradas nos livros fiscais;

- VII - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Unidade de Valor Financeiro, as atividades comerciais, industriais, de prestação de serviço e outras não especificadas, se até o dia 31 de janeiro de cada ano não efetuarem o pagamento da renovação de suas licenças de localização e funcionamento;

- VIII - de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Valor Financeiro, a infração para a qual não esteja prevista penalidade específica.

ART. 38 - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

ART. 39 - As multas impostas poderão ser reduzidas nos termos do artigo 144, desta Lei.

ART. 40 - Quando, para o cometimento de infração, tiver ocorrido circun-

tâncias agravantes, a redução a que se refere o artigo precedente somente poderá ser concedida pela metade.

PARÁGRAFO UNICO - Para os efeitos deste artigo consideram-se circunstâncias agravantes:

I - a sonegação, como tal entendida a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte do fisco fazendário:

a) - da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) - as condições sociais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - a fraude, assim entendida toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

III - o conluio, como tal considerado o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.

ART. 41 - As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, observado o disposto no inciso III, do § 1º do artigo 6º, desta Lei.

S e ç ã o II

Das Proibições Aplicáveis às Relações entre os Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal

ART. 42 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço nos órgãos da administração, bem como gozarem de

quaisquer benefícios fiscais.

S e ç ã o III

da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

ART. 43 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha ocorrido circunstância agravante, ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

PARÁGRAFO UNICO - O regime especial de fiscalização será determinado pelo Chefe do Poder Executivo, que fixará as condições de sua realização.

S e ç ã o IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

ART. 44 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

PARÁGRAFO UNICO - A suspensão ou cancelamento de benefícios será determinada pelo Chefe do Poder Executivo, considerada a gravidade ou natureza da infração.

TITULO II

Parte Especial dos Tributos

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre Serviços

S e ç ã o I

Da Incidência

ART. 45 - O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, de serviços relacionados na lista aneja.

PARÁGRAFO UNICO - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas, máquinas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

ART. 46 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro da atividade.

ART. 47 - Excetuan-se da incidência:

- I - Os serviços que configurem fato gerador de imposto de competência da União;
- II - Os serviços que representem, por si próprio, fato gerador do imposto sobre circulação de Mercadorias.

S e ç ã o II

Da Base de Cálculo

ART. 48 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

1ª - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

- I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação eventual, seja contínua ou isolada.

2ª - A caracterização do serviço em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

ART. 49 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código e neste Capítulo, o imposto será aplicado calculando-se pelo respectivo preço cobrado para a execução do serviço conforme as alíquotas referidas no artigo 55, desta Lei.

ART. 50 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - por arbitramento nos casos especificamente previstos;
- III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

ART. 51 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

- I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos

necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos da não existência, perda ou extravio dos documentos fiscais;

- II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito.

PARÁGRAFO UNICO - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento):

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou "pro labore" de diretores e retiradas a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;
- IV - despesa com fornecimento d'água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

ART. 52 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes normas:

- I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudo de órgão público e de entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados os valores prováveis das operações tributárias e do imposto total a recolher;
- II - o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixado pela autoridade administrativa;
- III - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados

O preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito a restituição do excesso pago, se for o caso;

IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.

1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes e grupos ou setores de atividades.

2º - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

3º - A aplicação do sistema de estimativa independe do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte a possuir escrita fiscal.

ART. 53 - O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento) da Unidade de Valor Financeiro, em relação aos autônomos liberais;

II - 40% (quarenta por cento) da Unidade de Valor Financeiro, em relação aos autônomos não liberais, por ano, inclusive para os autônomos liberais, estes gravados pela alíquota prevista no inciso anterior.

1º - Quando se tratar de profissional autônomo não liberal, cuja atividade se presume que não lhe garante renda mensal de até o valor da Unidade de Valor Financeiro, a cobrança referida no inciso II deste artigo, será reduzida à metade.

2º - Quando a prestação de serviço pelo profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 60 desta Lei, o imposto terá como base de cál-

culo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

ART. 54 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 12, e 17 da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput" do artigo anterior, calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

a) - sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

b) - sócio pessoa jurídica;

c) - mais de 2 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

ART. 55 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes;

a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

ART. 56 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para a cobrança do imposto, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

I - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, banco de sangue, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica: 2% (dois por cento);

II - ensino de qualquer natureza: 2% (dois por cento);

III - execução de obras hidráulicas e de construção civil: 3% (três por cento);

IV - transporte de natureza estritamente municipal: 2% (dois por cento);

V - jogos e diversões públicas: 10% (dez por cento);

VI - demais serviços constantes da lista anexa: 3% (três por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - As alíquotas referidas nos itens I, II, III e VI deste artigo, serão anualmente acrescidas de 0,5 (cinco décimos), a partir de 1º de janeiro de 1978, até atingirem o limite de 5% (cinco por cento).

RT. 57 - De acordo com o inciso III, do artigo anterior, o "transporte de natureza estritamente municipal" compreende a condução de passageiros coletivamente em veículos de aluguel: ônibus, micro Ônibus e pernas que prestem serviços de taxi-lotação, em qualquer parte do território do Município, excluídos os táxis com capacidade de lotação até três passageiros.

1º - Responsável pelo pagamento do imposto referido neste artigo, é a pessoa física ou jurídica em cujo nome estiver matriculado o veículo, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos seus sucessores e possuidores a qualquer título, diretos ou indiretos, o qual, quando não recolhido no prazo previsto, ficará sujeito aos acréscimos cabíveis, inclusive em decorrência de procedimento fiscal.

2º - Todos os proprietários de veículos de transporte coletivo de passageiros de que trata este artigo, estão sujeitos a providências junto à Prefeitura, as suas inscrições no Cadastro de Prestadores de Serviço, no prazo de trinta (30) dias a contar da data da matrícula dos veículos, inclusive a obtenção da licença de localização e funcionamento da atividade, sob pena de multa de 30% (trinta por cento) da Unidade de Valor Financeiro.

3º - Os Prestadores de Serviço de que cogita este artigo, providenciarão até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, a renovação de suas licenças de localização e funcionamento, ficando sujeitos à multa referida no parágrafo anterior, se essa providência se der após o prazo aqui estabelecido.

Seção III Do Contribuinte

RT. 58 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços é todo aquele que presta.

1º - Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer em caráter permanente ou

eventual, quaisquer das atividades constantes da lista anexa.

§ 2º - Não são contribuintes:

- I - os que prestem serviço em relação de emprego;
- II - os trabalhadores considerados como avulsos pela legislação trabalhista;
- III - os dirigentes de empresas e os membros de seus conselhos.

§ 3º - São isentos de imposto:

- I - os que executem, sob administração, empreitadas ou subempreitadas, obras hidráulicas ou de construção civil contratados com a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias;
- II - os que auferem, no exercício da atividade tributária, renda anual inferior a 8 (oito) salários mínimos no Município, desde que não exerçam outras atividades;
- III - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviço por conta própria e sem empregados auxiliares, não se considerando como tais, os filhos e a esposa do responsável;
- IV - as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades desportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades.

ART. 59 - Para os efeitos deste imposto entende-se:

I - por empresa:

- a-toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividades econômicas de prestação de serviços;
- b-a firma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

- a-o profissional liberal, compreendendo todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário

ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b-o profissional não liberal, com prestando todo aquele que, não sendo portador de diploma de nível universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento de imposto, o profissional não autônomo que:

a-utilize mais de 2 (dois) empregados a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b-não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço do Município.

ART. 60 - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade relacionada na lista anexa, ficará sujeito ao pagamento do imposto que incidir sobre qualquer uma delas, bem como de verá estar licenciado para todas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

S e ç ã o IV

Do Local da Prestação

ART. 61 - Considera-se local da prestação de serviços:

I - o estabelecimento do prestador ou, na falta deste, o seu domicílio ou ainda o escritório, se o prestador o tiver;

II - no caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

ART. 62 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade, com vários pavimentos de um mesmo prédio;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionem em locais diversos.

1º - Não se compreendem como locais diversos, dois ou mais prédios con-

tíguos que se comuniquem internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento de um mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

S e ç ã o V

Do Desconto na Fonte

ART. 63 - Todo aquele que se utilizar de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir na ocasião do pagamento, sob pena de cometer infração às disposições deste Código, a apresentação do documento que comprove a inscrição de remunerado no Cadastro de Prestadores de Serviço do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação de pagamento, deverá constar o número da inscrição do Prestador de Serviços.

ART. 64 - Não sendo apresentado o documento comprovador da inscrição, aquele que se utilizar de serviço descontará, no ato de pagamento, o valor de tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de profissional autônomo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 53, deste Código.

ART. 65 - Não sendo efetuado o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

ART. 66 - O recolhimento do imposto devido na fonte ou, em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, observando-se quanto ao prazo de recolhimento, e disposto no inciso I, do artigo 69.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se apropriação indébita, inclusive para o disposto no artigo 37, inciso VI, a re-

tenção, pelo usuário de serviço, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento de valor do tributo descontado na fonte ou da importância correspondente ao desconto não efetuado.

ART. 67 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nesta Seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

ART. 68 - O lançamento do imposto será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços e das declarações e guias de recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento será feito de ofício:

I - quando a guia de recolhimento for apresentada no prazo previsto;

II - nos casos previstos no artigo 50;

III - na hipótese de atividades sujeitas a taxa fixa.

ART. 69 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, o recolhimento do imposto, e se efetuar na Tesouraria Geral da Prefeitura ou em entidades autorizadas, ocorrerá:

I - anualmente, nas épocas fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, no caso das atividades referidas no artigo 53, desta Lei;

II - mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador:

a - no caso das atividades referidas nos incisos I, II, IV e VI, do artigo 56;

b - quando se tratar de imposto descontado na fonte, observado o disposto no artigo 66;

III - dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do fato gerador, nos casos das atividades atingidas pelo inciso V do artigo 56.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada a-

tividade e as conveniências de fisco e de contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

ART. 70 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste Capítulo, obedecerão aos modelos elaborados pelo Setor de Cadastro e Tributação e aprovados pelo Poder Executivo.

Seção VII

Da Escrita e Do Documento Fiscal

ART. 71 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante Decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos dos livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, pedindo, ainda, dispensa sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

ART. 72 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

ART. 73 - O Poder Executivo, mediante Decreto, instituirá a NOTA FISCAL DE SERVIÇO e estabelecerá as normas relativas a:

I - obrigatoriedade ou dispensa da emissão;

II - conteúdo e indicações;

III - forma de utilização;

IV - impressão;

V - quaisquer outras condições;

IV - modificar as mesmas a qualquer tempo.

ART. 74 - A NOTA FISCAL DE SERVIÇO será impressa com expressa autorização do Poder Executivo, que fixará a quantidade por série, para cada prestador de serviço, às expensas de mesmo.

ART. 75 - O exercício de qualquer das atividades previstas na lista anexa pressupõe o pagamento da taxa de licença para iniciar, sendo a mesma renovada anualmente, em caráter obrigatório até o último dia útil de mês de janeiro de cada ano.

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 -médico, dentista e veterinário;
- 2 -enfermeiro, protético (prótese dentária), obstetra, ortopédico, fonaudiólogo e psicólogo;
- 3 -laboratório de análise clínica e eletricidade médica;
- 4 -hospital, sanatório, ambulatório, pronto-socorros, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação sob orientação médica;
- 5 -advogado e provisionado;
- 6 -agente da propriedade artística ou literária;
- 7 -agente da propriedade industrial;
- 8 -peritos e avaliadores;
- 9 -tradutor e intérprete;
- 0 -despachante;
- 1 -economista;
- 2 -contador, auditor, guarda-livre e técnico em contabilidade;
- 3 -organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica ou financeira e administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);
- 4 -datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 5 -administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 6 -recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 7 -engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- 8 -projetista, calculista, desenhista e técnico;
- 9 -execução por administração, de empreitada ou subempreitada de obras de construção civil e hidráulicas e outros semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadoria pelo prestador de serviço e por ele produzidas fora do local da prestação do serviço que ficam sujeitas ao ICM);
- 20 -demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação, que ficam sujeitas ao ICM);
- 21 -limpeza de móveis e seus consertos;
- 22 -raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 -desinfecção e higienização;
- 24 -lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado por usuário final do objeto lustrado);
- 25 -barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;
- 26 -banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27 -transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;
- 28 -jogos e diversões públicas:
 - a) -teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, taxidancing e congêneres;
 - b) -exposições com cobrança de ingresso;
 - c) -bilhares, boliches, snooker e outros jogos permitidos;
 - d) -bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e) -competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectadores, inclusive as realizadas em auditórios de rádio e televisão;
 - f) -execução de música mediante a transmissão por qualquer processo.
- 29 -organização de festas, buffet, (exceto o fornecimento de bebidas que ficam sujeitas ao ICM);
- 30 -agência de turismo, passeio e excursão, guias de turismo;
- 31 -intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os mencionados nos itens 58 e 59, desta lista;
- 32 -análises técnicas;
- 33 -organização de feiras de amostra, congressos e congêneres;
- 34 -propaganda e publicidade, inclusi-

ve planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade por qualquer meio;

- 35 -armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 36 -depósito de qualquer natureza, exceto depósitos feitos em banco ou outra instituição financeira;
- 37 -guarda e estacionamento de veículos;
- 38 -hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeita ao imposto sobre serviços);
- 39 -lubrificação, limpeza e revisão de máquinas e veículos, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em substituição de peças e parte de máquinas, aplica-se o disposto no item 40);
- 40 -conserto e restauração de veículos e quaisquer outros objetos (exceto o fornecimento de peças que ficam sujeitas ao ICM);
- 41 -recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- 42 -pintura, (exceto em serviços relacionados com móveis) de objetos não destinados à comercialização;
- 43 -ensino de qualquer grau ou natureza, quando ministrados mediante o pagamento de mensalidades e com fins lucrativos;
- 44 -alfelates, modistas, costureiras, relojoeiros, ourives, funileiros e soldadores, técnicos de rádio e televisão;
- 45 -tinturarias e lavanderias;
- 46 -beneficimento, lavagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou à industrialização;
- 47 -instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos que sejam prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuam-se a prestação de serviços ao poder público, às autarquias e à empresa concessionária de produção de energia elétrica;

- 48 -colocação de tapetes ou cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 49 -estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de sons ou ruídos, de "video tapes" e dublagem sonora;
- 50 -cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por fotocopiadoras e outros meios não incluído nos itens anteriores;
- 51 -locação de bens móveis e imóveis;
- 52 -composição gráfica, chicleria, zincografia e fotolitografia;
- 53 -guarda, tratamento e adestramento de animais;
- 54 -paisagismo e decoração (exceto o material fornecido que fica sujeito ao ICM);
- 55 -recauchutagem e renovação de pneumáticos;
- 56 -agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 57 -agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores regularmente autorizadas a funcionar);
- 58 -encardenação de livros e revistas;
- 59 -aerofotogrametria;
- 60 -distribuição de filmes cinematográficos e de "video tapes";
- 61 -cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 62 -distribuição e venda de bilhetes de loterias;
- 63 -empresas ou casas funerárias;
- 64 - taxidermistas.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

S e ç ã o I

Da Incidência e do Fato Gerador

ART. 76 - O imposto de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel a qualquer título, quando estes forem localizados nas zonas urbanas do Município ou

a estas equiparadas, inclusive a propriedade territorial rural de infinitas dimensões de área que não sejam tributadas pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA.

1º - Para efeito deste imposto entendem-se como zonas urbanas, as em que se observe o requisito mínimo de, pelo menos, dois (2) dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

I - abastecimento d'água;

II - sistema de esgotos sanitários;

V - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

- escola de 1º grau ou posto de saúde a uma distância mínima de três (3) quilômetros do imóvel;

2º - Em se tratando de propriedade territorial rural, não serão levados em consideração os requisitos constantes do parágrafo anterior.

3º - Consideram-se também zonas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelo Poder Executivo, destinados à habitação, indústria, comércio e prestação de serviços, mesmo localizadas fora das zonas definidas no parágrafo 1º deste artigo.

4º - O Poder Executivo fixará, periodicamente, o perímetro das zonas urbanas definidas neste artigo, podendo abranger, desde logo, as que se refere o parágrafo anterior.

Art. 77 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 78 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele equiparados.

S e ç ã o II

Da Base de Cálculo

Art. 79 - A base de cálculo do imposto do imóvel é o seu valor venal, fixado na forma desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter temporário ou permanente no imóvel, para efeito de sua utilização,

exploração, comodidade ou estética.

ART. 80 - A avaliação de imóveis para apuração efeitos do valor venal imobiliários, será fixado por uma tabela de preços de construção, estabelecida anualmente pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio

a) - o padrão ou tipo da construção;

b) - a área construída;

c) - o valor unitário do metro quadrado;

d) - o estado de conservação;

e) - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro e suas adjacências, exceto quando se tratar de propriedade rural;

f) - o índice de valorização de logradouro, quadra ou zona em que estiver localizado o imóvel;

g) - o preço do imóvel nas últimas transações de venda e compra realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

h) - quaisquer outros dados obtidos em informações pela repartição competente.

II - Quanto ao terreno:

a) - a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) - os fatores indicados nas alíneas "e", "f" e "g", do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

ART. 81 - O Chefe do Poder Executivo conjuntamente com o Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura, constituirá uma comissão de até 5 (cinco) membros que deverá ser integrada preferencialmente por funcionários municipais, sob a presidência de um deles, para proceder o levantamento dos valores imobiliários e inclusive, elaborar a tabela de preços das construções, observado o disposto no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A tabela de valores imobiliários, estabelecerá para cada face da quadra o valor unitário da

testada fictícia ou corrigida por metro, do terreno ou lote, bem assim da construção por meio da fórmula:

2 PT

TP = $\frac{30 \times P}{T}$

onde o P representa a profundidade, T, a testada real e 30, a profundidade padrão que transforma o excesso ou falta de profundidade em testada fictícia ou corrigida.

ART. 82 - A comissão que será denominada COMISSÃO DE AVALIAÇÃO apresentará ou revisará a tabela de valores anualmente, ficando a sua vigência para o exercício seguinte, condicionada e aprovada pelo Poder Executivo, a partir de 1978.

1ª - A tabela de valores elaborada pela Comissão de Avaliação será apreciada pelo Conselho Municipal de Contribuintes, se houver, antes da expedição do Decreto que a aprovar.

2ª - O Chefe do Poder Executivo poderá fixar nova tabela de valores imobiliários, ou rever as existentes, na hipótese de a Comissão de Avaliação deixar de apresentar os seus trabalhos nos prazos que forem determinados.

ART. 83 - O Executivo Municipal atendendo a certas condições peculiares às zonas de localização do imóvel ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 30% (trinta por cento) os valores contidos na tabela.

PARÁGRAFO UNICO - Para atender ao disposto neste artigo e mediante a publicação dos referidos atos, o Chefe do Poder Executivo Municipal considerará, em cada caso, as condições constantes das alíneas "a" e "h" do inciso I, do parágrafo único do artigo 80, inclusive a alínea "g" do item e artigo referidos, no que couberem, quando da ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que hajam ocasionado a desvalorização do imóvel.

ART. 84 - Aplicar-se-á o critério de arbítramento para apuração do valor do imóvel:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o prédio se encontre fechado.

S e ç ã o III

Do contribuinte

ART. 85 - Contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ART. 86 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

PARÁGRAFO UNICO - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

S e ç ã o IV

Da Inscrição

ART. 87 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura, os imóveis existentes como unidades autônomas nas zonas urbanas ou a elas equiparadas e as que venham a surgir por construção, desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

PARÁGRAFO UNICO - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente dos demais ou igualmente com os demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

ART. 88 - As inscrições dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura será promovido:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, quando se tratar de condomínio indiviso;

III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV - pelo promissário comprador, no caso de compromisso de venda e compra;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor de imóvel a qualquer título;

VII- de ofício:

- a)-em se tratando de próprio federal, estadual, municipal e entidades autárquicas;
- b)-através de auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

RT. 89 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

- I - aquisição de imóvel construído ou não;
- II - reformas, demolições, ampliações ou modificações de uso;
- III - mudança de endereço para entrega de notificações ou substituição de responsáveis ou procuradores;
- IV - outros atos e circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

RT. 90 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de venda e compra, a fim de ser feita anotação no Cadastro Imobiliário.

RT. 91 - Não será concedido "habite-se" a edificação nova, nem "aceite-se" para obra em edificação reconstruída ou reformada, antes da inscrição ou sua atualização no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

RT. 92 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão lançadas e inscritas para efeitos tributáveis, não eximindo os responsáveis das penalidades cabíveis e previstas neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição e os efeitos tributáveis no caso deste artigo, não criam direitos ao contribuinte proprietário, titular de domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, e não excluem à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou de sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

ART. 93 - O cadastro imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demolição, ampliação, demarcação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução e reforma, ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela repartição competente.

S e ç ã o V

De Lançamento

ART. 94 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - consideram-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na ocasião da expedição de "habite-se" pelo órgão municipal competente.

ART. 95 - As alterações no lançamento, na ocorrência de ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo per despacho da autoridade competente.

ART. 96 - Não sendo cadastrado o imóvel por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, per ato de infração, com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

ART. 97 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular de domínio útil, ou do possuidor do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também será feito o lançamento:

- I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns, ou de um só dos condôminos, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;
- II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte;
- III - no caso de inciso I deste artigo, e imposto será lançado pelo valor total dos tributos;

IV - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

RT. 98 - Os contribuintes de imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação, aviso de débito ou de editais publicados em jornais ou afixados na Prefeitura, no local público determinado para a publicação de atos do Poder Executivo.

S E Ç Ã O VI Do Recolhimento

RT. 99 - A arrecadação de imposto far-se-á em duas prestações iguais, cujos prazos regulamentares para o pagamento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia útil de cada semestre.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos contribuintes que pagarem de uma só vez, antecipadamente, até o último dia útil de mês de junho, prazo de vencimento da primeira parcela, será concedida uma redução de até 25% (vinte e cinco por cento).

S e ç ã o VII

Das Infrações e Penalidades

RT. 100 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Valor Financeiro:

a)-instrução de pedido de redução de imposto com documentos que contenham falsidade no todo ou em parte;

b)-o gozo indevido de redução no pagamento do imposto.

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 30% (trinta por cento) da Unidade de Valor Financeiro:

a)-falta de comunicação de edificação para efeito de inscrição e lançamento;

b)-a falta de comunicação e licença de reforma, ampliação ou modificação de uso do imóvel.

III- de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Financeiro, a falta de comunicação:

a)-de aquisição de imóvel;

b)-de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar incidência ou o cálculo do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas a que se refere este artigo serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário.

ART. 101 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegadas ou passíveis das penalidades previstas no artigo precedente, os imóveis construídos e não inscritos no prazo previsto, a falta de comunicação de reformas, ampliações, modificações e outros atos e circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

S e ç ã o VIII

Do Imposto Predial

ART. 102 - O imposto predial incide sobre o imóvel construído nas zonas urbanas ou a elas equiparadas, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se construídos, para os efeitos deste imposto, os imóveis representados por edificação ou construção com o emprego de qualquer tipo de material, que possa servir de habitação ou para qualquer fim, inclusive o exercício de qualquer atividade.

ART. 103 - O imposto predial será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do prédio.

§ 1º - O valor venal do prédio é o constituído pela soma dos valores do terreno e da edificação.

§ 2º - AS áreas excedentes de terrenos edificados superiores a 3 (três) vezes a área construída, estão sujeitas à incidência do Imposto Territorial Urbano.

ART. 104 - Será concedida redução de:

I - 50% (cinquenta por cento):

a)-aos Sindicatos e Associações de Classe, relativamente aos prédios de sua propriedade, no todo ou em parte, onde estejam instalados os seus serviços;

b)-ao funcionário público do Município de Belém de Maria, ao ex-combatente brasileiro da II Guerra Mundial e ao jornalista profissional, para uns e outros, em relação ao prédio que, sendo de sua propriedade, esteja servindo

exclusivamente de sua residência e que outro não possua, nem sua esposa, filho menor ou maior inválido;

c)-à viúva do funcionário público deste Município, enquanto neste estado e, ainda ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único prédio que possua neste Município e que lhes sirva exclusivamente de residência;

d)-à pessoa que residir em prédio próprio de valor inferior a 10 (dez) vezes a Unidade de Valor Financeiro;

e)-ao proprietário relativamente ao prédio cedido, total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento que ministre o ensino gratuito.

II - 20% (vinte por cento) nos casos de prédios destinados exclusivamente à residência de seus proprietários, desde que não possuam outro no Município, bem assim as respectivas esposas, filho menor ou maior inválido.

ART. 105 - A redução será requerida por meio de impressos fornecidos e cobrados pela Prefeitura e será concedida:

I - a partir do ano seguinte desde que requerida até 30 (trinta) dias após a inscrição do imóvel;

II - a partir do ano seguinte desde que solicitada até 30 (trinta) de novembro do exercício imediatamente anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contribuintes que gozarem de redução do imposto ficam obrigados a apresentar, de dois em dois anos, os documentos comprobatórios de que ainda preenchem os requisitos exigidos, sem prejuízo da obrigação de comunicar quaisquer modificações relativas às condições necessárias ao gozo do benefício.

ART. 106 - Também gozarão a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, os imóveis sitiados em vilas populares e construídos por Companhias de Habitação Popular, através de financiamento pelo Banco Nacional de Habitação Popular, durante o prazo de amortização das parcelas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A redução referida neste artigo fica condicionada à observância dos requisitos fixados no inciso II, do artigo 104.

S e ç ã o I X

Do Imposto Territorial Urbano

ART. 107 - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos sem edificação, situado nas zonas urbanas do Município, inclusive sobre a propriedade territorial rural de que cogita o artigo 76, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo em relação ao imposto, a qualificação do terreno independe da existência de:

I - prédios em construção até a expedição do "habite-se";

II - prédio em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado a utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária.

ART. 108 - O imposto territorial urbano será cobrado à base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Disposições Gerais

ART. 109 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício do poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

ART. 110 - Integram o elenco das taxas as de:

I - licença;

II - expediente;

III - limpeza Pública;

IV - iluminação pública;

V - telecomunicação;

VI - serviços diversos.

ART. 111 - As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas, ressalvado o disposto nos artigos 118, 129, 122, 127 e 129, desta Lei.

S e ç ã o I

Da Taxa de Licença

ART. 112 - Estão sujeitos a prévia licença:

I - a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços,

de atividades decorrentes da profissão, arte ou ofício, no Município;

- II - o funcionamento de estabelecimento em horários especiais;
- III - o exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV - a execução de obras particulares;
- V - a instalação de máquinas e motores;
- VI - a execução de loteamentos e arreamentos em terrenos particulares;
- VII - a utilização de meio de publicidade em geral;
- VIII - a ocupação de áreas ou solos com bens e mercadorias, a título precário, em vias e logradouros públicos, com ou sem instalações móveis ou removíveis;
- IX - o abate de gado;
- X - demolição de prédios localizados nas zonas urbanas ou a elas equiparadas, sem prejuízo do pagamento do imposto sobre serviços;

XI - a colocação de quaisquer materiais nas vias públicas, sem que delas possam ocupar mais de $\frac{1}{3}$ (um terço), cujos materiais não poderão permanecer por mais de 8 (oito) dias.

1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se:

I - comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou removíveis como barracas, balcões, toldos, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos;

2º - II - comércio ou atividade ambulante, o exercício sem localização, com ou sem utilização de veículos.

- No cálculo da taxa relativa ao item VIII deste artigo, consideram-se como mínimo de espaço 1 (um) metro quadrado de área.

ART. 113 - As licenças relativas aos itens I, III, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos anos seguintes, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, sob pena das cominações cabíveis, de acordo com o inci-

so V, do artigo 37, deste Código.

§ 1º - As taxas serão cobradas proporcionalmente aos meses de sua validade.

§ 2º - Na hipótese do item II, quando se tratar de atividades por períodos limitados de tempo, a taxa será cobrada e calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

§ 3º - Será exigida renovação de licença quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de locais de estabelecimentos.

§ 4º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - alteração na razão social ou no ramo de atividade;
- II - transferência de firma ou local;
- III - cessação das atividades.

ART. 114 - O regulamento disciplinará a instrução do pedido de licença.

ART. 115 - São isentos do pagamento da taxa de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes, os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- III - os serviços de limpeza e pintura;
- IV - as construções de passeios e calçadas;
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de materiais;
- VI - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, nos locais determinados pelo Poder Executivo;
- VII - os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrinas internas, desde que recolhidos ou recuados 3 (três) metros do alinhamento do prédio;
- VIII - os anúncios através da imprensa, rádio ou televisão.

ART. 116 - O volume de publicidade quando em larga escala, poderá ser arbitrado pelo Poder Executivo, para efeito de cobrança da taxa.

S e ç ã o II

Da Taxa de Expediente

RT. 117 - A taxa é cobrada pela entrada de petições e outros documentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos ou contratos com o Município, expedições de certidões, atestados, anotações, averbações de imóveis, exceto as petições dos funcionários do Município, em relação às que digam respeito aos seus direitos funcionais.

S e ç ã o III

Da Taxa de Limpeza Pública

RT. 118 - A taxa de limpeza Pública tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

- I - coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição e capinação de vias e logradouros públicos;
- III - desobstrução e limpeza de córregos, sarjetas, esgotos pluviais e bocas-de-lobo;
- IV - colocação de recipientes e coletores de papéis.

RT. 119 - Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro ou via pública em que haja prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, considera-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

T. 120 - A taxa será calculada por meio de percentuais incidentes sobre a Unidade de Valor Financeiro, com as majorações ocorrentes, de acordo com a TABELA que segue:

A R E A M ²	SOBRE A UNIDADE DE V.F.
de até 40 m ²	3%
de 41 a 70 m ²	5%
de 71 a 100 m ²	9%
de 101 a 200 m ²	15%
de 201 a 500 m ²	30%
de 501 a 1.000 m ²	50%
de 1.001 m ² em diante	80%

II - terrenos:
por metro de testada fictícia ou corrigida:

até 8	5%
de 8 a 15	10%
de 15 a 20	12%
de mais de 20	15%

ART. 121 - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) quando os prédios estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, colégios, bares, oficinas que empreguem máquinas e motores, restaurantes, garagem, sorveterias, clubes esportivos e sociais, supermercados, lojas e mercearias, cinemas e outros estabelecimentos aos aqui mencionados.

ART. 122 - pelos serviços especiais:

- I - de remoção de lixo extra residencial (entulho de quintais, de poda de árvores, de escavações, de demolições, de construções, de embalagem de mercadorias e outros resíduos não colhidos pela varrição normal) será cobrada a taxa de 5% (cinco por cento) da Unidade de Valor Financeiro por cada metro cúbico (M³) removido, independentemente do pagamento normal da taxa, considerando-se como volume mínimo um metro cúbico;
- II - de remoção de cadáveres de animais, a taxa será cobrada à base de 10% (dez por cento) da Unidade de Valor Financeiro, conforme sejam respectivamente, animais de pequeno e médio porte e em dobro para os de grande porte, por cabeça.

§ 1º - Os serviços referidos neste artigo serão prestados por solicitação dos interessados, sem prejuízo das penalidades cabíveis na hipótese de a não solicitação implicar na violação de posturas municipais e o serviço seja prestado por iniciativa da administração municipal, cobrando-se a taxa em dobro nesse caso.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

ART. 123 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo da obrigação e arrecadada conjuntamente com o imposto predial e territorial urbano, inclusive a pelos serviços especiais a que se refere o artigo anterior, na

hipótese do pagamento não se efetivar na ocasião da prestação do serviço.

1º - A cobrança da taxa de limpeza pública abrange os imóveis que gozarem de imunidades e isenções, exceto os do Poder Público, devendo nesses casos ser cobrada separadamente, inclusive as pelos serviços especiais.

2º - Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, adotar outros critérios para a arrecadação da taxa, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas, quando poderá destinar até 3% (três por cento) do valor da respectiva arrecadação em pagamento de comissão à entidade que fizer a arrecadação.

Art. 124 - serão isentos do pagamento da taxa:

I - os templos religiosos e as casas paroquiais e pastorais de-les integrantes;

II - as sociedades beneficentes com personalidade jurídica, que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria e os serviços dessas entidades.

S e ç ã o IV

Da Taxa de Iluminação Pública

RT. 125 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a iluminação proporcionada pela Prefeitura, em vias e logradouros públicos.

RT. 126 - São responsáveis pelo pagamento da taxa o proprietário e titular do domínio útil, o possuidor e quem estiver no desfrute e gozo do imóvel situado nas vias e logradouros públicos serviços por iluminação.

RT. 127 - A taxa de iluminação será cobrada por unidade imobiliária, levando-se em consideração a respectiva área, de acordo com a TABELA a seguir:

A R E A M2

de até 40 m2	1,0%
de 41 a 70 m2	1,5%
de 71 a 100 m2	2,0%
de 101 a 200 m2	2,5%
de 201 a 500 m2	3,0%
de 501 a 1.000 m2	5,0%
de 1.001 m2 em diante	8,0%

S O B R E A U N I - D A D E D E V. F.

§ 1º - A taxa, de acordo com a tabela deste artigo, será calculada e devida mensalmente e sua arrecadação poderá ser feita:

I - mensalmente, através de convênio com a empresa fornecedora de energia elétrica;

II - nos prazos fixados para a cobrança do imposto predial e territorial urbano, se por qualquer motivo não for utilizado o critério previsto no artigo anterior.

§ 2º - Na hipótese de a arrecadação se processar pela forma prevista no inciso I do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a destinar até 3% (três por cento) do valor arrecadado da taxa, em pagamento de comissão à entidade arrecadadora.

§ 3º - O pagamento da taxa não será exigido em relação:

I - aos terrenos;

II - às unidades imobiliárias cujo valor venal não seja superior a 10 (dez) vezes a Unidade de Valor Financeiro, comprovado no Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura;

III - os beneficiados pelas isenções e referidos no artigo 124, deste Código.

S e ç ã o V

Da taxa de Telecomunicação

ART. 128 - A taxa é devida pelos possuidores de aparelhos de televisão no Município, nas zonas urbanas ou fora delas, em razão da manutenção dos serviços de retransmissão de sinais de TV proporcionados pela Prefeitura, por conta própria ou mediante convênio com o órgão estadual de telecomunicação.

ART. 129 - A taxa será cobrada e recolhida semestralmente, isolada ou conjuntamente com os tributos imobiliários, no caso de ser o sujeito passivo possuidor de imóvel, na base de 4% (quatro por cento) da Unidade de Valor Financeiro, por cada semestre.

§ 1º - A Prefeitura providenciará o levantamento dos aparelhos de TV para efeito de lançamento e cobrança da taxa, nos moldes do procedimento para as taxas incidentes sobre a propriedade imobiliária.

§ 2º - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa as escolas e as instituições

educacionais que utilizem aparelhos de TV como elemento complementar exclusivo do sistema de ensino, quando este for gratuito.

RT. 130 - Para as taxas que não estejam regulamentadas em Capítulo próprio, o cálculo, a cobrança e demais providências, proceder-se-ão de acordo com as tabelas anexas.

S e ç ã o VI

Da Taxa de Serviços Diversos

RT. 131 - A taxa de Serviços diversos tem como fato gerador a prestação pelos órgãos do governo municipal, direta ou indiretamente ao contribuinte, dos serviços de:

- I - numeração de prédios;
- II - apreensão de bens e mercadorias;
- III- matrícula e transferência escolar;
- IV - alinhamento e vistoria em edificação;
- V - nivelamento de terrenos;
- VI - vigilância e fiscalização;
- VII- aprovação de plantas de loteamento e construção de obras particulares.

PARÁGRAFO UNICO - A taxa será cobrada na ocasião da prestação dos serviços relacionados neste artigo e de acordo com a tabela anexa.

S e ç ã o VII

Da Contribuição de Melhoria

RT. 132 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decerrem valorização imobiliária, urbana ou rural, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

RT. 133 - O Executivo Municipal, com base em critério de oportunidade e conveniência, observadas as normas da legislação federal específica, determinará, em cada caso e mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

PARÁGRAFO UNICO - A contribuição de melhoria poderá ser recolhida parceladamente quando o contribuinte não

a recolher de uma só vez, em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescida de 10% (dez por cento), conjuntamente com o imposto predial e territorial urbano, se se tratar de imóvel urbano e isoladamente se tratar de imóvel rural.

CAPITULO IV

Do Processo Fiscal

Disposição Preliminar

ART. 134 - Processo fiscal para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III- consulta;
- IV - pedido de restituição.

S e ç ã o I

Do Auto de Infração

ART. 135 - As ações ou emissões contrárias à legislação tributária, serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, e dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a penalidade correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do respectivo dano.

ART. 136 - Considera-se iniciada o processo fiscal administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade de iniciativa de sujeito passivo:

- I - com a lavratura de termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- II - com a lavratura de termo de início da fiscalização ou intimação para apresentar livros fiscais ou outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III- com a lavratura de auto de infração;
- IV - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para a puração de infração fiscal, e de prévio conhecimento da fiscalização.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

I - mediante despacho do responsável pelo Departamento ou Setor de Tributação e Fiscalização, pelo período de 30 (trinta dias);

II - mediante despacho do Chefe do Poder Executivo, pelo período que este fixar.

ART. 137 - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas se houver;

III - número de inscrição do autuado no C.G.C. e C.P.F.;

IV - descrição do fato que constituiu a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive o que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos, ou em apresentar defesa nos prazos previstos;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a ação e o infrator.

2º - O auto de infração será assinado pelo autuante e pelo autuado, seu representante legal ou preposto.

3º - A assinatura do autuado simplesmente poderá ser lançada no auto ou sob protesto, e em hipótese alguma implicar na confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

ART. 138 - O auto de infração será lavrado por funcionários fiscais ou por comissões especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As comissões especi-

ais de que trata este artigo, serão designadas pelo Chefe do Poder Executivo.

ART. 139 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro próprio e fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a reconstituir, se necessário for, o processo, mediante essa possibilidade.

ART. 140 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infringência ao disposto neste artigo, sujeita o funcionário às penalidades fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Seção II

Da Representação

ART. 141 - Qualquer pessoa pode representar ao Poder Executivo contra ato violatório de dispositivos deste Código e de outras leis ou regulamentos fiscais.

§ 1º - Recebida a representação, o Chefe do Poder Executivo tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização de diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

§ 2º - A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada, com firma reconhecida, e não será admitida quando:

I - de autoria de sócio, diretor, presidente ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

II - desacompanhada ou sem indicação de provas.

Seção III

Da Intimação

ART. 142 - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

ART. 143 - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra reci-

bo do original.

1ª - Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal, com "aviso de recepção".

2ª - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, ou afixado no local público de costume, no prédio da Prefeitura.

S e ç ã o IV

Da Defesa

RT. 144 - O autuado tem direito a ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto e apresentar defesa apenas quanto a parte restante.

RT. 145 - O prazo de defesa é de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

RT. 146 - Ao contribuinte que, no prazo de defesa comparecer à repartição competente para recolher total ou parcialmente o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

RT. 147 - A defesa será formulada em petição datada e assinada pelo autuado ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os documentos que lhe sirvam de base.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas a prova de falsidade.

RT. 148 - A defesa será dirigida ao Chefe do Poder Executivo.

RT. 149 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, seu substituto ou comissão especial para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre as razões oferecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo é prorrogável por mais 10 (dez) dias, pelo Chefe do Poder Executivo, se houver conveniência.

RT. 150 - Quando o auto lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros fiscais do contribuinte infrator revel, o débito será inscrito na dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competen-

te para essa inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A constatação da revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributária a produz efeito de decisão final do processo fiscal administrativo.

S e ç ã o V

Das Deligências

ART. 151 - Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outras deligências, indicando, desde logo, o nome, a profissão e o endereço da pessoa que deverá acompanhá-las.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideradas necessárias ao esclarecimento do processo, as deligências serão, pelo Chefe do Poder Executivo, mandadas realizar por pessoa de sua confiança.

ART. 152 - O Chefe do Poder Executivo poderá determinar, de ofício, perícias, esclarecimentos e outras deligências, as quais deverão, de preferência, ser realizadas por funcionários municipais.

ART. 153 - As despesas decorrentes de deligências e perícias serão custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas.

ART. 154 - O Chefe do Poder Executivo poderá solicitar a emissão de pareceres à Consultoria Jurídica, se houver, sobre os processos em julgamento.

S e ç ã o VI

Da Reclamação Contra Lançamento

ART. 155 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contra ato ou lançamento que tenha procedido autoridade fazendária, referente a assunto tributário.

ART. 156 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato, a contar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

ART. 157 - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

S e ç ã o VII

Da Consulta

ART. 158 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos

tributos municipais.

ART. 159 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

1º - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica, e determinada, claramente explícita no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

2º - A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

ART. 160 - A consulta será dirigida ao Chefe do Poder Executivo, o qual poderá solicitar a emissão de parecer.

ART. 161 - O Chefe do Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder a consulta formulada.

1º - O prazo referido neste artigo interrompe-se a partir de quando for solicitada e determinada a realização de qualquer diligência ou emissão de pareceres, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres for recebido pela repartição.

2º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objetivo o fato consultado ou esclarecimento pedido.

ART. 162 - A consulta, bem como os pareceres e decisões a elas relativas, deverão atender aos requisitos de clareza, precisão e, especialmente concisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação de processos de consulta e a proporcionar pronta orientação ao consulente.

ART. 163 - A decisão do Poder Executivo no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, tendo este o prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução dada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ciência de que trata este artigo será dada ao contribuinte através de comunicação escrita.

S e ç ã o VIII Da Decisão

ART. 164 - Os processos fiscais serão decididos pelo Prefeito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 161 deste Código.

ART. 165 - A decisão deverá conter:

I - o relatório que mencionará os elementos e atos informados, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

II - os fundamentos do ato e do direito de decisão;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV - a quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso.

ART. 166 - As decisões do Prefeito serão publicadas na forma do artigo 167, na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte para que proceda o recolhimento dos tributos e acréscimos, tendo este o prazo de 20 (vinte) dias para fazê-lo, e a não efetivação do recolhimento neste prazo ensejará a inscrição dos tributos e acréscimos na dívida ativa, para a cobrança executiva.

ART. 167 - A publicação da decisão de que trata o artigo anterior, deverá ser feita na forma de edital no Diário Oficial do Estado ou afixado no local público destinado a divulgação dos atos oficiais, na Prefeitura, a qual será válida para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte de decisão proferida.

Disposições Finais

ART. 168 - É concedida remissão automática dos débitos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, de imóveis de valor venal até Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), constituídos até o exercício financeiro de 1977, de responsabilidade dos respectivos contribuintes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor venal de que trata este artigo é o constatado no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, ainda que os débitos estejam inscritos na dívida ativa.

ART. 169 - Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluídos os de início e incluídos os de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o início ou término do prazo recair em dia que

TABELA I

Nº	LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (Alvará) DE ESTABELECIDAMENTOS, INCLUSIVE RENOVAÇÃO	S/A UNIDADE DE V. FINANCEIRO
01	Bancos, seguros, financiamentos, investimentos, créditos, magazines, supermercados, boates, loterias, jogos e diversões, bares, jóias, clubes recreativos, decoração, tapeçarias, bijouterias, artigos para fumantes, mercearias, restaurantes, hotéis, indústrias, prestação de serviços, oficinas, cinemas, farmácias, sorveterias, hospitais, ensino, armazém e armazens	60%
02	Frigoríficos, talhos de carne verde e similares	50%
03	Profissional de nível universitário (liberal)	50%
04	Profissional de nível não universitário (não liberal)	30%
05	Possilgas, estábulos, cocheiras e outras instalações para animais de grande porte	25%
06	Idem, idem para animais de médio porte	20%
07	Idem, idem para animais de pequeno porte, incus.aves	15%
08	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores	20%

TABELA II

Nº	LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIDAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (prorrogação ou antecipação)	S/A UNIDADE DE V. FINANCEIRO
01	Por dia	3%
02	Por mês	30%
03	Por semestre	70%
04	Por ano	100%

TABELA III

Nº	LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTES (Alvará)	S/A UNIDADE DE V. FINANCEIRO
01	Comércio ou atividade eventual, por ano	20%
02	Comércio ou atividade ambulante, por ano	30%

TABELA IV

Nº	LICENÇA PARA A INSTALAÇÃO DA MÁQUINAS E MOTORES	S/A UNIDADE DE V. FINANCEIRO
01	1. Máquinas e Motores: 1.1 - potência de 10 HP..... 1.2 - potência de mais de 10 até 50 HP 1.3 - potência de mais de 50 até 100 HP 1.4 - potência de 101 HP em diante	10% 20% 35% 60%
02	Guindastes, por tonelada de capacidade ou fração	5%
03	Demais instalações não especificadas	10%

TABELA V

Nº	LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	S/A UNIDADE DE V. FINANCEIRO
01	Construção, reconstrução, reforma, demolição, adaptação e reparo de prédios de alvenaria, por metro quadrado	2%
02	idem, idem de taipa, madeira, estrutura metálica (quando houver o emprego de alvenaria de pedra ou tijolo, fica sujeita ao pagamento do Nº anterior) por metro quadrado	1%
03	Marquises, sarjetas, muros, substituição de madeiras e conserto de tetos, por metro quadrado	1%
04	Drenos, canalização, rebaixamento de meio-fio, escavações nas vias públicas dotadas de calçamento e que deste não seja removida mais de duas fileiras, por metro linear	5%

não seja considerado útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

RT. 170 - A Unidade de Valor Financeiro referida neste Código e para seus efeitos, é a criada e estabelecida pela Lei Nº 240, de 21 de dezembro de 1977, com as alterações posteriores.

RT. 171 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) na fixação da base de cálculo dos impostos, taxas, preços ou multas municipais, sendo as mesmas arredondadas para a "casa" seguinte.

RT. 172 - Acrescido de multa e correção monetária, o débito fiscal poderá ser parcelado para o recolhimento, observadas as seguintes condições:

- I - somente será concedido parcelamento em relação a débitos:
 - a) - de exercícios anteriores;
 - b) - do mesmo exercício, desde que apurado através de auto de in fração;
- II - o débito a ser parcelado será acrescido de 10% (dez por cento);
- III - o parcelamento não poderá ser superior a 12 (doze) meses em prestações iguais, não podendo, igualmente, cada parcela ser inferior a 5% (cinco por cento) da Unidade de Valor Financeiro;
- IV - o atraso no pagamento de 2 (duas) prestações iguais e mensais sucessivas, obriga o contribuinte a aceitar a cobrança e execução do débito total ou restante, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito;
- V - a concessão de parcelamento exclui a redução de multas;
- VI - o parcelamento será requerido ao Chefe do Poder Executivo em petição a ele dirigida, em que o interessado reconheça a liquidez e certeza do débito fiscal em favor da Fazenda Municipal.

ART. 173 - o Chefe do Poder Executivo fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias a plena execução deste Código, utilizando o Decreto, a Ordem de Serviço, a Portaria e outros atos pertinentes.

ART. 174 - Fica revogada a Lei Nº 191, de 30 de abril de 1972.

ART. 175 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém de Maria, 23 de dezembro de 1977.

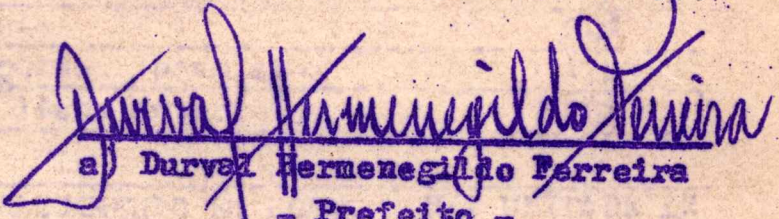

a) Durval Hernenegildo Ferreira
- Prefeito -

TABELA V (continuação)

Nº	LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	S/A UNIDADE DE V.FINANCEIRO
05	Escavações nas vias públicas dotadas de calçamento, por metro quadrado	10%
06	Idem, idem nas vias públicas não servidas de calçamento, por metro linear	3%
07	Idem, idem, por metro quadrado	5%
08	Construção de muros no alinhamento das vias públicas, laterais e fundos, por metro quadrado	1%
09	Idem de fornos, por metro quadrado	2%
10	Idem de chaminés de alvenaria ou outro material, por metro de altura	5%
11	Piscinas, por metro quadrado	5%
12	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis, inclusive tanques, por unidade	50%
13	Construção de jazigos, mausoléus perpétuos, ossuários, lajes e outras nos cemitérios públicos, por metro quadrado	15%
14	Prédios de mais de um pavimento, pertencente a um único proprietário ou possuidor, por metro de altura de fachada	2%

TABELA VI

Nº	LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES	S/A UNIDADE DE V.FINANCEIRO
01	Aprovação de planta de loteamento, por cada lote	10%
02	Idem, idem de arruamento, por metro linear de rua	2%

TABELA VII

Nº	LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIO DE PUBLICIDADE	S/A UNIDADE DE V.FINANCEIRO
01	<p>Amúncios e letreiros permanentes:</p> <p>1- colocados:</p> <p>1.1 - na parte externa das edificações, por metro quadrado ou fração, por semestre</p> <p>1.2 - no interior ou na parte externa de veículos, por unidade e por semestre.....</p> <p>1.3 - na margem das vias públicas, por metro quadrado ou fração, por semestre</p>	<p>8%</p> <p>4%</p> <p>10%</p>
02	Pintados na parte externa de veículos, por unidade e por ano	10%
03	Projetados em telas de cinema, por filme ou chapa e por dia	3%
04	Conduzidos por pessoas, apostos nas vias públicas, por unidade e por dia	3%
05	Prospectos, por espécie distribuída de cada vez	5%
06	Placas indicativas de profissão, arte ou ofício, dísticos ou emblemas, por metro quadrado ou fração	10%
07	Amúncios luminosos, por cada palavra	5%
08	Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimento de terceiros, em locais de frequência pública, por dia	2%
09	<p>Propaganda:</p> <p>09.1 - Alto-falante, por unidade e por dia</p> <p>09.2 - Serviço de Falante, por mês</p> <p>09.3 - propagandista, alegoria, por dia</p>	<p>4%</p> <p>10%</p> <p>4%</p>
10	outro qualquer tipo de propaganda não especificado, por dia	4%

TABELA VIII

Nº	LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	S/A UNIDADE DE V. FINANCEIRO
01	Espaço ocupado por balcão, barraca, mesa, taboleiro, banco, toldo e similares, por metro quadrado	
02	Idem, idem, por mês	2%
03	Idem, idem, por semestre	15%
04	Idem, idem, por ano	60%
		100%
05	Espaço ocupado por mercadorias expostas no solo destinadas à venda ou não, sem uso de qualquer instalação, nos terrenos, vias e logradouros públicos, por dia e por metro quad.	1%
06	Espaço ocupado por materiais de construção, de demolição, de escavações, entulho de quintais e lixo extra residencial, por metro quadrado e por dia	1%
07	Espaço destinado a estacionamento privativo de veículos particulares, por metro quadrado e por mês	10%

TABELA IX

Nº	LICENÇA PARA O ABATE DE GADO	S/A UNIDADE DE V. FINANCEIRO
01	Abate de gado bovino, por ano	
	Idem de gado suíno, por ano	20%
03	Idem de gado caprino ou ovino, por ano	15%
		12%

TABELA X

Nº	TAXA DE EXPEDIENTE	S/A UNIDADE DE V. FINANCEIRO
01	Anotação pela transferência de firma, alteração em razão social, baixa de atividade e ampliação de estabelecimentos	15%
02	Expedição de certidões, atestados, alvarás, declarações e informações, por unidade	15%
03	Protocolamento e despacho de petições e outros documentos expedidos nas repartições municipais, por unidade	8%
04	Retramitação de processo que permaneça em diligência e exigência, por mais de 30 (trinta) dias	10%
05	Termos, contratos e registros lavrados, de qualquer natureza, por página ou fração	5%
06	Expedição de certificados de isenção, transferência escolar, averbação de imóveis, expedição de "habite-se" e "aceite-se" por unidade	10%

TABELA XI

Nº	TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	S/A UNIDADE DE V. FINANCEIRO
	Numeração de prédios, quando a placa for fornecida pela Prefeitura, por cada placa	15%
	Idem, idem, quando a placa for fornecida pelo contribuinte, por cada placa	5%
	Aprovação de plantas de construção, por cada metro quadrado	3%
	Aprovação de planta de loteamento, por metro quadrado	1%
	Idem, idem de loteamento, por cada lote	10%
	Idem, idem de planta de arruamento, por metro linear	1%
	Por cada matrícula nas escolas municipais de 1º Grau, de 5ª à 8ª séries, por ano letivo	14%
	Idem, idem nas escolas de 2º Grau, por ano letivo	14%

(continua)

TABELA XI

(continuação)

Nº	TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	S/A UNIDADE DE V. FINANCEIRO
09	Expedição de transferências escolares do ensino de 1º Grau, da 5ª à 8ª séries e do ensino de 2º Grau, por cada	10%
10	Serviços de fiscalização prestados pela Prefeitura para dirimir dúvidas entre cidadãos, ou esclarecimento de normas pertinentes às posturas municipais, na sede do Município	15%
11	Idem, idem quando forem prestados fora da sede do Município, por cada quilômetro ou fração de distância	8%
12	Vistoria em edificação para efeito de expedição de "habite-se" ou "aceite-se"	8%
13	Outros serviços não especificados, por cada	10%
14	Apreensão e depósito de bens e mercadorias:	
	14.1 - apreensão:	
	14.1.1 - de animal de grande porte, por cabeça	20%
	14.1.2 - de animal de médio porte, por cabeça	15%
	14.1.3 - de animal de pequeno porte, por cabeça	10%
	14.2 - depósito:	
	14.2.1 - de mercadoria, por volume de 60 Kg, por dia	2%
	14.2.2 - de veículos, por unidade e por dia	5%
	14.2.3 - de animal de grande porte, por unidade e por dia	5%
	14.2.4 - de animal de médio porte, por cabeça e por dia	4%
	14.2.5 - de animal de pequeno porte, por unidade e por dia.....	2%
15	Outras apreensões e depósitos não especificados	15%
16	Serviços de vigilância proporcionados pela Prefeitura para segurança de bens e sossego dos cidadãos urbanos, por ano	5%